



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

EMENDA MODIFICATIVA Nº 0191 / 2025 -

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049 de 2025

Modifica o art. 248 do Projeto de Lei Complementar de nº 049 de 2025, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º – Fica modificado o art. 248 Projeto de Lei Complementar de nº 049 de 2025, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 248. O reconhecimento de imóveis como Imóvel Especial de Interesse Social (IEIS) se dará através de Lei Municipal, cujo projeto deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal acompanhado de avaliação técnica elaborada pelo órgão municipal competente após a aprovação do Conselho Municipal de Habitação Popular de Fortaleza - COMHAP.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de de 2025


JORGE PINHEIRO - PSDB



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo resguardar o direito fundamental de propriedade, evitando que o Município promova o reconhecimento de Imóvel Especial de Interesse Social (IEIS) sem a aprovação do Poder Legislativo. A caracterização de Imóvel Especial de Interesse Social (IEIS), ainda que constitucionalmente possível, deve observar critérios estritos e proporcionais, sob pena de configurar intervenção estatal excessiva e lesiva ao particular.

A exigência de aprovação mediante Lei Municipal, cujo projeto deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal acompanhado de avaliação técnica elaborada pelo órgão municipal competente, após a aprovação do Conselho Municipal de Habitação Popular de Fortaleza - COMHAP, implica reforço democrático, técnico e deliberativo, garantindo que a declaração de interesse social não seja mero ato isolado do Poder Executivo, mas sim fundamentado e avalizado por órgão colegiado especializado na política urbana municipal e referendado pelos representantes eleitos do povo de Fortaleza.

Com isso, evita-se arbitrariedade, garante-se maior transparência, racionalidade na intervenção estatal na propriedade privada, alinhando o instrumento às diretrizes da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, que determina o equilíbrio entre função social da propriedade e proteção do direito privado.

Assim, cientes da relevância da matéria aqui exposta, pedimos a aprovação dos nobres pares.



JORGE PINHEIRO - PSDB